PROJETO DE LEI Nº 085/17
(Ref.: Mensagem n. 032, de 20/10/2017)

Estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1°. Constituem patrimônio cultural do Município de Ubá os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico;
VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2°. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;
II - registro;
III - tombamento;
IV - vigilância;
V - desapropriação;
VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1°. Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2°. A desapropriação a que se refere o inciso V do caput deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3°. O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4°. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, criado pela Lei Municipal n° 2.696, de 20 de novembro de 1996, passa a ser regulado pelas disposições contidas nesta lei.

Parágrafo Único. Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá é o órgão colegiado destinado a orientar e deliberar sobre a formulação da Polícia Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e as ações previstas no art. 2° desta lei, observado, no que couber, as normas e orientações emanadas do órgão federal e estadual de proteção do patrimônio cultural.

Art. 5°. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural é com posto de 18 (dezoito) membros, entre titulares e suplentes, com composição paritária de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I – Governamental:

a) Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer;

b) Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

c) Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Governo ou Gabinete do Prefeito;

II – Sociedade Civil: três representantes titulares e três suplentes da sociedade civil escolhidos pelo prefeito, dentre pessoas com notória atuação na área cultural ou de defesa do patrimônio cultural;

III – Setores Técnicos:

a) um arquiteto titular e um suplente preferencialmente indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG;

b) um historiador titular e um suplente, ou na sua falta um professor de História;

c) um representante titular e um suplente da 30ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1°. Os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas por representante de segmentos, por meio de Decreto, para mandato de quatro (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Ubá.

Art. 6º. Compete ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural:

I – aprovar a política de preservação e valorização do patrimônio cultural de Ubá;

II – propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município, relacionadas no art. 2º;

III – emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV – deliberar, com exclusividade, sobre a destinação dos recursos do FUMPAC – Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal nº 3.571, de 06 de março de 2007;

V – emitir parecer prévio, atendendo solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) concessão de licença para realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI – receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII – analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VIII – permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos a processos de tombamento e estudo prévio de impacto de vizinhança;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DOS INTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventário

Art. 7º. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º. O inventário tem por finalidade:

I – promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III – promover acesso a conhecimento e fruição do patrimônio cultural;

IV – subsidiar ações de educação patrimonial em comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único. Na execução do inventário serão adotados, em conformidade com a natureza do bem, critérios técnicos de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II
Do Registro

Art. 9º. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes a memória, identidade e formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 10. O registro dos bens culturais de natureza imaterial dar-se-á:

I – no Livro de Registro dos Saberes, em caso de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – no Livro de Registro das Celebrações, em caso de rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – no Livro de Registro das Formas de Expressão, em caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – no Livro de Registro dos Lugares, em caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 11. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o caput deste artigo será instruída com documentação técnica, tendo por base metodologias fixadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para memória, identidade e formação da comunidade ubaense.

Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1°. No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação e publicação.

§ 2°. Negado o registro, o autor da proposta poderá interpor recurso da decisão no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão e o Conselho sobre ele decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 13. Homologada pelo Prefeito, a decisão do Conselho, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob guarda, em arquivo próprio, da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer e receberá o título de Patrimônio Cultural de Ubá.

Art. 14. Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1°. Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2° do art. 12.

§ 2°. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III
Do Tombamento

Art. 15. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Ubá.

Parágrafo único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 16. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 17. O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público far-se-á a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 18. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 19. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo único. No processo de tombamento de bem imóvel, serão delimitados os perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1° O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2° Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento provisório será feita por edital.

Art. 21. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se quiser, o impugnar, oferecendo as razões de sua impugnação.

§ 1º. No caso de impugnação, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural terá prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento para apreciação e deliberação final.

§ 2º. Caso, no prazo estipulado no caput deste artigo, não haja impugnação, ou, ainda, se o Conselho julgar improcedente a impugnação tempestivamente apresentada, o presidente do Conselho encaminhará os autos do processo de tombamento ao Prefeito que o homologará via decreto, no qual também determinará a inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 3º. Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado, não podendo o bem ser objeto de novo processo de tombamento antes de decorridos pelo menos dois anos da decisão, salvo se com anuência do proprietário.

Art. 22. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.

Art. 23. O tombamento é considerado definitivo após inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor e terceiro interessado.

Art. 24. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao Cartório de Registro de Imóveis sobre o tombamento, para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único. As despesas de averbação poderão ocorrer à conta de recursos do FUMPAC.

Art. 25. Após tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural para parecer, que vinculará a decisão da administração.

Art. 26. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 27. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município de Ubá, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural

Art. 28. O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Ubá – FUMPAC permanece normatizado pela Lei Municipal nº 3.571, de 06 de março de 2007.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, ou órgão que a substitua, na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

I – providenciar a estrutura física e operacional para o funcionamento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Ubá;

II – colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com outros órgãos municipais e com o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural;

II – exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;

III – manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 37. Os imóveis tombados pelo Município serão isentos da incidência do IPTU, nos termos Código Tributário Municipal.

Art. 38. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 39. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural aprovará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

Art. 40. O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural poderá prestar homenagens anuais a pessoas físicas ou jurídicas com reconhecida atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município, na forma em que dispor o seu Regimento Interno.

Art. 41. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.696, de 20 de novembro de 1996 e nº 2.969, de 04 de abril de 2000.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 20 de outubro de 2017.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá